



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

Página

1309

Processo
00032-0200/23-0

Página da
peça

1

Peça
6628931

DOCUMENTO
PÚBLICO

PARECER MPC nº 3826/2025

Processo nº	000032-0200/23-0
Relator	CONSELHEIRO ESTILAC XAVIER
Tipo	CONTAS ANUAIS
Órgão	EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Responsável (Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores JADIR JOSÉ KOVALESKI (Prefeito Municipal) e MARIA COLUSSI LOPES DOS SANTOS (Vice-Prefeita).

Registre-se que o Senhor JADIR JOSÉ KOVALESKI (Prefeito) prestou esclarecimentos acompanhados de documentação probatória e que a Senhora MARIA COLUSSI LOPES DOS SANTOS (Vice) não restou intimada para apresentar esclarecimentos, uma vez que inexistentes apontamentos de sua responsabilidade.

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, salvo quando expressamente afastadas, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão *ad relationem*.

Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190

(51) 3214-9933 – mpc@mpc.rs.gov.br



DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.2.2. Inconsistências no Balanço Patrimonial

O apontamento mostra-se incontroverso, tendo em vista que o Gestor confirma a irregularidade, que, segundo ele, decorreu de problemas no software contábil, o que não justifica o afastamento das vicissitudes constatadas.

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial

Na esteira da Supervisão Técnica, o apontamento deve ser afastado, uma vez que a Lei Municipal nº 3.116/2023 dispôs sobre o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, o que não restou considerado, pois, ainda segundo a Unidade Técnica desta Corte de Contas, "(...) os quadros 36 e 37 do Relatório de Contas Anuais demonstram resultado atuarial positivo após considerar o "Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei", tendo por base os dados da DRAA com data focal de 31-12-2023".

8.2.2. Acessibilidade

Na linha da Instrução Técnica, a falta de acessibilidade nas escolas locais, descrita pelo Relatório de Auditoria, baseou-se em informações do Censo Escolar, as quais foram repassadas pelo próprio Município. Sendo assim, inexistem provas a afastar as irregularidades na infraestrutura de acessibilidade das escolas apontadas.

10.1.3. Prestação de Contas Anual

Na linha da Supervisão Técnica, o apontamento deve ser mantido, pois, segundo ela, "As peças citadas pelo gestor foram juntadas ao presente processo (Processo de Contas Anuais n.º 000032-0200/23-0) em 04-04-2024. Todavia, o aponte refere-se a ausência dos documentos no Processo de Contas Anuais n.º 00028-0200/22-6, referente ao exercício de 2022, com prazo de entrega em 2023".

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

O atraso no envio das informações ao sistema Licitacon mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

incontroverso, inexistindo elemento fático-probatório com possibilidade de afastar o apontamento em tela.

10.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

A inconformidade deve ser mantida, diante da ausência de ato formal de designação de comissão de inventário, o que sequer foi objeto de menção nos esclarecimentos do Gestor.

3. O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor JADIR JOSÉ KOVALESKI (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JADIR JOSÉ KOVALESKI (Prefeito Municipal), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador.
Assinado digitalmente.